



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001022052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0169448-16.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YOLANDA RANGEL DE GODOY, é apelado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0169448-16.2010.8.26.0100 - Físico
Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Yolanda Rangel de Godoy
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Interessados: Maria de Lourdes Rodrigues Rocha e outros
Juiz (a) de Primeiro Grau: Dra. Renata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 41331

APELAÇÃO. Liquidação e cumprimento de sentença. Recurso de apelação interposto contra decisão que julgou extinto o feito em relação a apenas um dos postulantes. Decisão com natureza interlocutória. Artigos 203, 354, parágrafo único, e 1.015, parágrafo único, do Código de processo Civil. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 368/379) interposto contra a r. decisão de fls. 364/366 que, reconhecendo a ilegitimidade ativa da requerente, julgou extinto o feito em relação à Yolanda Rangel de Godoy, condenando-lhe ao pagamento de multa e indenização, cada uma no valor equivalente a 2% do valor pleiteado, por litigância de má-fé.

Irresignada, interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que apresentou o único documento que possuía para comprovar a titularidade da conta poupança, o qual lhe foi fornecido pela própria instituição financeira, isto é, o extrato anexado aos autos, sustentando que é ônus do banco a apresentação de outros documentos, a exemplo da ficha de abertura de conta.

Sustenta a preclusão do tema ante o julgamento da liquidação e posteriormente da impugnação ao cumprimento de sentença, e refuta a condenação nas penas por litigância de má-fé, alegando inexistência de dolo.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 40383/387).

Valor atribuído à causa em 19/07/2010: R\$ 127.859,13. Valor pleiteado pela apelante Iolanda de Paiva Rangel: R\$ 22.115,43.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão, analisando matéria de ordem pública, isto é,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade de partes, julgou extinto o feito em relação apenas à apelante Iolanda de Paiva Rangel, determinando que se aguarde, quanto aos demais autores, o julgamento dos recursos pendentes. Desse modo, não pôs fim ao incidente de liquidação e cumprimento de sentença.

Por conseguinte, a deliberação recorrida tem natureza de decisão interlocutória (art. 203, §2º, do CPC). É dizer, não possui natureza de sentença, pois não se enquadra na previsão do art. 203, §1º, do CPC/2015:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Assim, incabível a interposição de recurso de apelação, como bem apontado nas contrarrazões. Neste sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação – Rejeição Interposição de apelação – Inadmissibilidade – Hipótese em que a decisão não extinguiu a ação - Decisão interlocutória que comporta a interposição de agravo de instrumento – Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de processo Civil – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000972-73.2017.8.26.0066; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 22/07/2019)

“Cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança – Interposição de apelação contra decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução – Ato judicial que não pôs fim ao processo – Natureza de decisão interlocutória, art. 203, § 2.º, do Código de Processo Civil, desafiando agravo de instrumento – Inteligência dos arts. 513 e 1.015, Parágrafo único, do aludido diploma – Inadequação da via recursal eleita – Erro inescusável – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0022715-37.2017.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Irresignação da parte executada. Descabimento. Inadequação da via recursal eleita. Agravo de instrumento que se constitui no recurso cabível contra decisão e não a apelação. Inteligência do artigo 1.015, §1º, do CPC. Erro Grosseiro e inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal 'in casu'. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita realizado no apelo que é impertinente. Parte apelante que não interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que revogou o benefício na sentença da ação de conhecimento, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. Pleito de assistência judiciária pode ser feito a qualquer tempo, mas desde que tenha havido mudança fática nas condições econômicas da parte, a ponto de torná-la hipossuficiente, e não por mera reformulação do pedido após a preclusão da matéria, tal como ocorreu 'in casu'. Parte apelante não trouxe nenhum documento ou argumento hábil a demonstrar a sua condição de incapacidade, mas tão somente formulou pedido genérico em seu recurso, sem sequer informar que os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos a ele foram revogados na r. sentença do processo de conhecimento, não havendo que se falar em fato novo que pudesse justificar pedido diverso daquele já analisado. Recurso não conhecido. Inaplicável o disposto no art. 85, §11, CPC, em vista da verba honorária já ter sido fixada no patamar máximo pelo d. Juízo 'a quo'. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0017091-28.2018.8.26.0114; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 28/06/2019)

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO – RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0001851-32.2018.8.26.0297; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)

Vale ressaltar que a matéria tem uniforme tratamento jurisprudencial, contando com inúmeros julgados no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. De outro lado, é de se constatar que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual o recurso cabível contra decisão que resolve incidente em execução é o agravo de instrumento, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1431810/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019).

A propósito do tema, conforme magistério de J.J. Calmon de Passos: “A apelação deve ser interposta quando a decisão judicial recorrida importou a extinção do processo. Isso porque, não havendo mais atos a praticar no procedimento, que foi paralisado como consequência da decisão recorrida, prejuízo nenhum haverá com a remessa dos autos à instância superior, em decorrência do recurso. O agravo será utilizado sempre que, inversamente, a decisão judicial recorrida não importe extinção do processo, consequentemente, haja atos a ser realizados no procedimento, que não sofreu paralisação como consequência da decisão recorrida. Destarte, seria inconveniente, do ponto de vista prático, subissem os autos com o recurso” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 429).

Não menos relevante é o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, §3º, CPC). Configurar-se-á decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo. Julgando procedente a impugnação, a decisão extingue a execução, sendo considerada sentença, recorrível mediante apelação. Observe-se, contudo, que a eliminação de parte da execução – por exemplo, pela redução do valor executado – não tem o efeito de extinguir a execução, devendo o ato judicial ser considerado aí como uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento” (*in* Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 475).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, como observam Nelson Nery Junior e Ana Maria de Andrade Nery, a atual redação do art. 162, §1º, do CPC/1973 não altera a essência do conceito de sentença, ou seja, *“é o pronunciamento do juiz de primeiro grau que contenha alguma das matérias do CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extinga o processo ou o procedimento no primeiro grau de jurisdição”* (in Código Civil Interpretado e Legislação Extravagante, 11ª ed., rev. ampl. atual., Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 760).

Como visto, inadmissível a interposição de recurso de apelação contra a decisão recorrida, observando-se ainda que não se trata de formalismo exacerbado, mas de aplicação da melhor técnica jurídica.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator